



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001304/2006-25
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1302-000.303 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de abril de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrentes LUNAR TURISMO LTDA - ME (contribuinte) e HAMILTON MAFRA FILHO (responsável tributário)
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

LUNAR TURISMO LTDA., já qualificada nestes autos, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317/1996, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 01, de 03/01/2007 (fl. 18). Na seqüência, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 1.299.801,99, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 482.

Durante procedimento fiscal tendente a apurar eventuais irregularidades tributárias nos anos-calendário 2002 e 2003, a fiscalização constatou a omissão de receitas no ano-calendário 2002, e fez lavrar os competentes autos de infração no processo administrativo fiscal nº 10630.720209/2006-24. A impugnação naquele processo foi rejeitada, bem assim o recurso voluntário interposto. Os embargos declaratórios não foram admitidos, e o recurso especial teve seu seguimento negado. Na data deste acórdão, o processo se encontra neste CARF, pendente de reexame de admissibilidade do recurso especial, por força do art. 71, caput, do Anexo II do RICARF em vigor.

Desde que as receitas omitidas apuradas pelo Fisco em 2002 faziam com que o limite de receita bruta para permanência no SIMPLES fosse excedido, a fiscalização representou ao chefe da Unidade Local de jurisdição do contribuinte. Foi, então, expedido o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 01, de 03/01/2007 (fl. 18) pela Sra. Delegada da Receita Federal em Governador Valadares/MG, mediante o qual a contribuinte foi excluída do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2003.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 29 e segs) contra o ADE.

A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – I / RJ analisou a manifestação de inconformidade e, por via do Acórdão nº 12-16.443, de 04/10/2007 (fls. 181/188), a indeferiu, em decisão assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECEITA. OMISSÃO DE RECEITA. DECORRÊNCIA.

O ato declaratório de exclusão da pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) cuja edição dimanar meramente da acusação da prática de alguma infração à legislação tributária colhe a mesma sorte dela, em virtude da relação de causa e efeito existente entre ambos.

Cientificada dessa decisão em 09/06/2008 (AR à fl. 402) e com ela inconformada, a contribuinte e o responsável tributário apresentaram recurso voluntário em peça única (fls. 405/439) em 07/07/2008 conforme carimbo no envelope de postagem à folha 467. Seguem suas razões, em breve síntese.

Preliminarmente, a recorrente se insurge contra o que denomina “*exclusão sumária*” do SIMPLES. Por sua ótica, o ato administrativo questionado deveria necessariamente ser precedido do contraditório, de forma a garantir a ampla defesa. Não haveria como prevalecer o entendimento do acórdão recorrido, pelo que pede a nulidade do ADE nº 1/2007.

No mérito, sustenta que a decisão proferida nos autos do processo nº 10630.720209/2006-24, ainda não transitada em julgado, não poderia ser fundamento para a procedência de sua exclusão do SIMPLES, como entendeu o acórdão recorrido. Passa, então, a combater aspectos dos lançamentos formalizados naquele outro processo, por fatos geradores

ocorridos no ano-calendário 2002, em especial, a obtenção de dados de sua movimentação bancária sem autorização judicial e a consideração, como receita omitida, dos valores dos depósitos bancários sem comprovação de origem.

Caso seus argumentos anteriores não sejam aceitos, pleiteia que os efeitos da exclusão somente se iniciem a partir de 01/01/2007, já que somente teria tomado conhecimento do ADE em janeiro daquele ano.

Dos Autos de Infração por fatos geradores ocorridos no AC 2003

Excluída a contribuinte do sistema simplificado de pagamentos a partir de 01/01/2003, a fiscalização prosseguiu com os exames para o ano-calendário 2003, estando os procedimentos descritos detalhadamente no Termo de Verificação Fiscal de fls. 519 e segs. Em apertadíssima síntese:

- Foram constatadas omissões de receitas, apuradas com base em depósitos bancários para os quais, devidamente intimada, a contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.
- Para a obtenção dos extratos bancários foram emitidas Requisições de Movimentação Financeira (RMF) às instituições bancárias, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001.
- Intimada a refazer sua escrita e a apresentar os livros e documentos obrigatórios, a interessada deixou de fazê-lo. Assim, o fisco procedeu ao arbitramento dos lucros. A base do arbitramento foram as receitas declaradas (R\$84.846,16) adicionadas às receitas omitidas (R\$2.897.840,54). Dos tributos assim apurados, foram deduzidos os valores pagos na sistemática do SIMPLES.
- A multa aplicada às infrações foi de 75% para as receitas declaradas e de 150% para as receitas omitidas, em face do entendimento do fisco de que, neste último caso, estaria caracterizada a subsunção às hipóteses previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.
- O fisco considerou o Sr. Hamilton Mafra Filho como responsável tributário pelos créditos tributários constituídos (vide item 44 do TVF, fl. 533 e as folhas de rosto de cada um dos autos de infração).

Foram lavrados autos de infração para a constituição de créditos tributários de IRPJ (fl. 483 e segs.), PIS (fl. 493 e segs.), COFINS (fl. 501 e segs.) e CSLL (fl. 509 e segs.). O total do crédito tributário apurado foi de R\$1.299.801,99, aí incluídas as multas de ofício e os juros de mora calculados até a data do lançamento (vide demonstrativo à fl. 482).

Cientificados dos lançamentos e com eles irresignados, a contribuinte e o responsável tributário apresentaram impugnação em uma única peça (fls. 195 e segs.). Cumpre esclarecer que, muito embora a peça impugnatória mencione o processo 10630.720209/2006-24, seu teor é pertinente às autuações por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2003, portanto, ao presente processo nº 10630.001304/2006-25.

A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – I / RJ analisou a impugnação e, por via do Acórdão nº 12-18.849, de 14/03/2008 (fls. 388/395), deu-lhe provimento e cancelou integralmente os lançamentos, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 CONTRIBUINTE NÃO OBRIGADO À APURAÇÃO DO LUCRO REAL. APRESENTAÇÃO DE LIVRO-CAIXA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.

O contribuinte não obrigado à apuração do lucro real que escritura regularmente sua movimentação financeira em livro-caixa não se sujeita a arbitramento do lucro.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos cuja origem coincida com a do auto de infração relativo ao imposto de renda colhem a mesma sorte deste, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Na sequência, a contribuinte foi cientificada do acórdão que cancelou integralmente os lançamentos do ano-calendário 2003 (AR à fl. 402).

Em 06/11/2013 o processo foi trazido a julgamento perante o CARF. Na oportunidade, mediante a Resolução nº 1302-00.276 (fls. 1402/1406), este Colegiado considerou a necessidade de providências saneadoras, pelo que converteu o julgamento em diligência para proposição do recurso de ofício do Acórdão nº 12-18.849, e para a ciência do responsável Sr. Hamilton Mafra Filho.

Em 06/12/2013, mediante o Despacho de fls. 1410/1411, o Sr. Presidente da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 apresentou o competente recurso de ofício ao CARF, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, relativamente ao Acórdão nº 12-18.849.

O Sr. Hamilton Mafra Filho foi cientificado do Acórdão nº 12-18.849 e da interposição de recurso de ofício em 19/12/2013 (AR à fl. 1414). Mediante o documento de fls. 1419/1420, o responsável tributário houve por bem se manifestar contrariamente ao recurso de ofício interposto. Resumidamente, seu entendimento é de que o recurso de ofício não deveria ser conhecido, por intempestivo, já que a Autoridade a quem incumbia sua apresentação, apesar de alertada, deixou de apresentá-lo na época própria, só vindo a fazê-lo após a Resolução deste CARF.

Afirma, ainda, que “quanto à alegação da d. 6ª Turma de que ‘Hamilton Mafra Filho é sujeito passivo solidário do crédito tributário em discussão’, ressalta o Requerente que não há nos autos do Processo Administrativo nº 10630.001304/2006-25 tal consideração”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso voluntário de fls. 405 e segs., interposto contra o Acórdão nº 12-16.443, de 04/10/2007 (fls. 181/188), o qual manteve o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 01, de 03/01/2007 (fl. 18), (mediante o qual a contribuinte foi excluída do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2003) é tempestivo, e dele conheço.

Da mesma forma, o recurso de ofício é cabível, e também dele conheço. Esclareço que se trata de recurso de ofício interposto em face do Acórdão nº 12-18.849, de 14/03/2008 (fls. 388/395), o qual cancelou integralmente os lançamentos de IRPJ (fl. 483 e segs.), PIS (fl. 493 e segs.), COFINS (fl. 501 e segs.) e CSLL (fl. 509 e segs.) por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2003.

Do exame dos autos, constato que o processo nº 10630.720209/2006-24 ainda não teve decisão final na esfera administrativa. Referido processo é aquele no qual foram constituídos créditos tributários por irregularidades (omissão de receitas) apuradas no ano-calendário 2002. Essas receitas omitidas fizeram com que fosse excedido o limite para permanência no sistema simplificado de pagamentos, e levaram ao Ato Declaratório Executivo discutido no presente processo, objeto do recurso voluntário.

Diante do exposto, tenho por certa que a matéria discutida naquele processo constitui prejudicial à decisão que se há de proferir neste, pelo que voto por converter o julgamento em diligência, para que:

a) Os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 10630.720209/2006-24;

b) A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 10630.720209/2006-24;

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, após o que, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha